



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011490-46.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JAIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11976

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011490-46.2023.8.26.0438 — Penápolis

APELANTE: Jairo dos Santos

APELADO: Banco Agibank S/A

JUIZ: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contratos de empréstimo - Sentença homologatória.

RECURSO DO AUTOR — Pedidos de (i) apresentação de todos os documentos solicitados, ante a suposta exibição parcial da documentação, (ii) aplicação de multa ao requerido-apelado, e (iii) condenação do réu-apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, §4º do CPC, considerando-se que não houve indeferimento da produção da prova.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença (fls. 281/283), cujo relatório se adota, a qual, nos autos de incidente de produção antecipada de provas, **homologou**, “a prova produzida e **[JULGOU] EXTINTO** o presente processo, devendo ainda o banco apresentar os contratos de empréstimo pessoal não exibidos, celebrados entre as partes nos últimos 10 anos em até 30 dias, salientando que eventual omissão será sopesada em futura ação judicial a eventualmente ser movida pela parte autora.” (fl. 282). Não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Insurge-se o autor, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** a respeitável sentença comporta reforma, porquanto não houve a exibição de todos os documentos requisitados; **b)** deve-se aplicar multa ao requerido, em caso de não cumprimento da obrigação; **c)** deve o réu ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios a seu patrono, nos termos do art. 85 do CPC, em prestígio ao princípio da causalidade, fixando seu valor no patamar mínimo previsto na tabela da Seccional da OAB/SP (fls. 481/492).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 505/507.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque o artigo 382, § 4º, do atual CPC permite apenas o

conhecimento do recurso que indefere a produção antecipada de provas.

No caso dos autos, a respeitável sentença apelada apenas **homologou** a apresentação das provas, sem externar qualquer tipo de juízo.

Esse, aliás, é o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O CPC 382 § 4.º prevê expressamente que não se admite defesa na nova versão desse procedimento. Também não se admite recurso, a menos que a produção da prova pelo requerente originário seja denegada totalmente.”.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes desta C. Câmara:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Preliminar do réu. Alegação de que o recurso interposto pelo autor, não ataca a r. Sentença. Não acolhimento. Ao contrário do que o réu sustenta, o recurso de apelação ataca a r. sentença proferida, uma vez que discute todas as matérias lá lançadas. Preliminar rejeitada. Razões recursais PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REGRAMENTO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO. A ação proposta pelo autor admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do NCPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; **Apelação Cível 1003556-12.2024.8.26.0047**; Relator (a): **Sandra Galhardo Esteves**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Assis - **3ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **16/12/2024**; Data de Registro: **16/12/2024**);

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença que julgou procedente o pedido inicial e homologou a prova produzida nos autos, reconhecendo não haver sucumbência – Irresignação do autor – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento – Espécie de produção antecipada de prova - Inadmissibilidade do recurso contra a sentença de procedência - Inteligência do art. 382, §4º do Código de Processo Civil - Admissão de defesa ou recurso apenas contra sentença de indeferimento total da produção antecipada de prova – Apresentação nos autos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

documentos solicitados, sem resistência — Descabimento da condenação do réu em honorários advocatícios — Sentença mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000756-17.2023.8.26.0218; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Daí porque a insurgência apresentada não pode ser apreciada.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator